



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: **Projeto de Lei nº. 202/2025**

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$600.000,00*”.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – RELATÓRIO.**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº. 202/2025**, de autoria do Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico quanto aos aspectos técnico-jurídicos que disciplinam a propositura legislativa da matéria.

Quanto ao teor, o Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre autorização legislativa para a abertura de **crédito adicional especial por excesso de arrecadação** de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 600.000,00**, oriundo de recursos transferido pelo governo estadual através de Emenda de Convênio Parlamentar.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA.**

##### **2.1. Da Competência e Iniciativa:**

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

Como se verifica, o Projeto de Lei versa sobre matéria ligada à competência municipal em face do manifesto interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Por se tratar de projeto de Lei que pretende a abertura de crédito orçamentário, sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Da Legislação Federal Vigente.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

### **2.3. Das Fontes de Recursos e da exposição justificativa:**

O Projeto de Lei veio instruído com o Memorando nº 422/SEMUSA/2025, segundo o qual a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação se justifica por ser destinado ao custeio das **despesas com a aquisição de medicamentos para atender a demanda das Unidades de Saúde de Rolim de Moura/RO.**

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por **excesso de arrecadação**, nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços de atenção especializada em saúde.

**O excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o extrato bancário juntado aos autos informa a existência de depósito bancário nos valores mencionados, no exercício financeiro em curso, caracterizando assim, excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.**

### **2.4. Do Parecer Contábil.**

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.

**2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.**

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso de arrecadação, estando, portanto, satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

**2.6. Da Tramitação e Votação.**

**Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.) e Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária (Art. 41, inciso III)**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

**III – CONCLUSÃO.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica **opina pela regular** tramitação da matéria.

É o parecer.

Rolim de Moura, 01 de Dezembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE  
PROCURADOR JURÍDICO OAB/RO 7137